



Memorando/CI nº 44.645/2025

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA DO RE MI ENTRETENIMENTO LTDA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, formulada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, em face do contido no artigo 53, § 1º, I e II § 4.º da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com o escopo à contratação direta da empresa **DO RE MI ENTRETENIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.975.496/0001-73 para oferta dos espetáculos teatrais: **“Piquenique Encantado”**, nas unidades escolares, com a disponibilização de ingressos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com base nas disposições do artigo 74, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme autuação juntada aos autos por meio do Memorando/CI nº 44.645/2025.

O escopo desta contratação é promover momentos de aprendizagens de forma lúdica, através de projetos pedagógicos estruturados, dentre os quais destaca-se a oferta de espetáculos teatrais voltados ao público da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, sendo imprescindível que os estudantes tenham acesso às diferentes manifestações artísticas presentes na sociedade, garantindo inclusão e ampliando o acesso a equipamentos culturais, à arte e à cultura como bens comuns e direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90. Considerando que, na maioria das vezes, o acesso espontâneo a esses bens se torna inviável para grande parte do alunado, cabe à SEDUCE a promoção ativa dessas oportunidades. Dessa forma, proporcionar experiências lúdicas, seguras e pedagógicas, que favoreçam o processo de ensino e aprendizagem, é compromisso precípua da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina.

Com efeito, a consulente apresentou Documento de Formalização da Demanda colacionado no despacho inaugural, por meio do qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

“A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina - SEDUCE, por meio da Secretaria Executiva de Ensino Fundamental - SEEF, busca promover



momentos de aprendizagens de forma lúdica, através de projetos pedagógicos, dentre eles, a oferta de espetáculos teatrais.

A BNCC (2017) tem como pressupostos que a sensibilidade, a intuição, o pensamento e as subjetividades se manifestam como formas de expressão no processo de aprendizagem. Dessa forma, é muito importante que os estudantes tenham acesso às várias manifestações artísticas presentes na sociedade, promovendo a inclusão, e possibilitando o acesso ao equipamento cultural, a arte e a cultura como bem comum de direito da criança e do adolescente, garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90, uma vez que o acesso voluntário e espontâneo se torna praticamente inviável, senão pelo viés da promoção pela SEDUCE.

Diante do exposto, proporcionar momentos lúdicos, seguros e favoráveis às condições de ensino e aprendizagem é compromisso precípua da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina. Nesse sentido, faz-se necessário a contratação de empresa especializada para oferta de espetáculos teatrais com o fornecimento de 3.000 (três mil) ingressos para espetáculo infantil, por meio do projeto “Piquenique Encantado”, que promoverão momentos lúdicos de muita aprendizagem para os estudantes da Educação Infantil e Anos Iniciais da rede pública municipal..”

Para melhor análise, os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Termo de Referência;
3. Documentos de habilitação e proposta da contratada
4. Justificativa do ordenador de despesa;
5. Bloqueio orçamentário;
6. Autuação Processo Administrativo nº 283/2025;
7. Solicitação de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

III – APRECIÇÃO JURÍDICA

Em razão da solicitação de parecer jurídico foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, § 1º, I e II § 4.º da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno e prévio da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento, especificamente na demonstração formal do atendimento dos requisitos exigidos, em consonância com art. 72, III, da Lei 14.133/2021, e o art. 6º, III, do Decreto Municipal 131/2023.

Assim, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade,



sobretudo por já constar nos autos a determinação para contratação por via de inexigibilidade, pela autoridade administrativa, antes mesmo da presente manifestação jurídica.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características para contratação dos profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

Como suporte, o entendimento do TCU. Vejamos:

Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário).

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a princípio, cumpre esclarecer que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece para Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. No entanto, com base nos princípios nela dispostos, no ordenamento jurídico pátrio admite exceções, permitindo, em casos extraordinários, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No presente parecer busca-se examinar a contratação direta de **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OFERTA DE ESPETÁCULOS TEATRAIS**, prevista no art.



74, e respectivos incisos, a contratação direta é possível quando inviável a competição, em casos especiais, no caput, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que tratam de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que interessa por ora, conforme inciso II, do supramencionado artigo, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que tange à atração artística, de bom alvitre destacar o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“É o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Fernandes. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 615)

Registre-se, ainda, que exige o inciso II que a atração seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública local. Quanto a tal ponto, impende destacar que não

cabe a este assessor se imiscuir no mérito se a atração acima citada é consagrada pela crítica especializada ou opinião pública, já que não possui conhecimento para tanto, cabendo tal análise, pois, ao Setor responsável que requereu a contratação.

E no tocante à relatividade da análise da consagração do artista, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (FILHO, Carvalho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.



Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006)

No tocante ao inciso II, percebe-se que deve a administração apontar os motivos que levaram ao seu convencimento quanto à contratação, elucidando, no processo de contratação, os que levaram a contratação direta.

Na hipótese em tela, se trata especificamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico cuja a inviabilidade é relativa. A inviabilidade relativa de competição não é de índole subjetiva, dado que existem possíveis prestadores ou fornecedores, mas de caráter objetivo, dada a impossibilidade de fixação de critérios para uma seleção objetiva e isonômico do licitante vencedor.

Com isso, vale ressaltar que se pretende a contratação de Companhia Teatral para o Espetáculo **“Piquenique Encantado”** com o custo estimado total da contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme apostos na tabela acima. Ressalta-se que, embora o valor individual do ingresso seja reduzido, a quantidade R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa. Portanto, não há nada que afaste a contratação do “grupo de artistas”, desde que o grupo, como um todo, possua artistas exímios em seu ofício.

Dessa forma, quando a inviabilidade de competição se relacionar com experiência personalíssima ou atuação em tema que conferem ao contratado expertise no assunto, sem, contudo, se encaixar hipóteses assinaladas, cabe o enquadramento no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021.

A grande Curricular dos artistas podem igualmente contribuir para demonstrar os requisitos, mediante a averiguação do histórico de trabalho e apresentações feitas ao longo da trajetória da Companhia teatral.

Assim, o currículo acostado ao Memorando 44.645/2025 Despacho 4, bem como o Portfólio demonstrando o Currículo Coletivo do Primeiro ato, comprovando a qualificação dos artistas, bem como a sua demonstração do quanto reconhecido os artistas são neste meio teatral, vejamos:

“ANDERSON BARBOSA DE SOUZA; FUNÇÃO NO PROJETO: Diretor, produtor e interpretará o Anão 7. **FORMAÇÃO ACADÊMICA / PROFISSIONAL:** Curso/Formação: Teatro – SESC – 2004 a 2008. Oficina de atuação e personagens vivos – DoReMi Entretenimento – 2024. **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (SELECIONADA):** Cargo / Projeto: Diretor no evento “Lançamento do Programa Nossa Infância” – 2025. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Direção geral, ensaios e supervisão artística. Cargo / Projeto: Diretor da peça “Branca de Neve e os Sete Anões” FliSertão – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Direção geral, ensaios e supervisão artística. Cargo / Projeto: Diretor da peça “Chapeuzinho Vermelho” – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Direção geral, ensaios e supervisão artística. Cargo / Projeto: Diretor da peça “João e Maria” – 2021. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Direção geral, ensaios e supervisão artística.



FABIANA LEÃO DA SILVA: FUNÇÃO NO PROJETO: Interpretará a Branca de Neve FORMAÇÃO ACADÊMICA / PROFISSIONAL: Curso/Formação: Contador de histórias- Formação Inicial e Continuada – IF Sertão – Campus Petrolina – 2019. Estudante de Licenciatura em Teatro – Universidade Federal da Bahia. Oficina Cemitério dos Vivos – SESC – 2019. Oficina de Criação Literária – SESC – 2019. DRT de Atriz: 3335. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (SELECIONADA): Cargo / Projeto: Professora de teatro – 2012 a 2014. Instituição / Grupo: Programas Mais Educação e Escola Aberta na Escola Padre Manoel de Paiva Neto. Atividades Desenvolvidas: Professora. Cargo / Projeto: Ministrante de teatro – 28 e 29 de novembro de 2009. Instituição / Grupo: Oficina de iniciação teatral pelo Serviço Sociocultural Pro Jovemadolescente. Atividades Desenvolvidas: Ministrante. Cargo / Projeto: Oficineira de Contação de Histórias – 2018. Instituição / Grupo: Centro Educacional do Sesc Ler De Acauã - PI. Atividades Desenvolvidas: Atuação.

MATHEUS VICTOR ALVES PINTO: FUNÇÃO NO PROJETO: Interpretará o Príncipe Encantado FORMAÇÃO ACADÊMICA / PROFISSIONAL: Curso/Formação: Oficina de atuação e personagens vivos – DoReMi Entretenimento – 2024. / Estudante. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (SELECIONADA): Cargo / Projeto: Interpretou Super-Man no evento “Lançamento do Programa Nossa Infância” – 2025. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação. Cargo / Projeto: Atriz na peça “Piquenique Encantado” Iate Clube – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação.

ROSIMERI PEREIRA MARANHÃO: FUNÇÃO NO PROJETO: Interpretará a Madrasta FORMAÇÃO ACADÊMICA / PROFISSIONAL: Curso/Formação: Oficina de atuação e personagens vivos – DoReMi Entretenimento – 2024. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (SELECIONADA): Cargo / Projeto: Atriz na peça “Wicked” – 2018. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação. Cargo / Projeto: Atriz na peça “Chapeuzinho Vermelho” – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação. Cargo / Projeto: Atriz na peça “Branca de Neve e os Sete Anões” FliSertão – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação.

JOSÉ CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO FILHO: FUNÇÃO NO PROJETO: Interpretará Anão 1. FORMAÇÃO ACADÊMICA / PROFISSIONAL: Curso/Formação: Oficina de atuação e personagens vivos – DoReMi Entretenimento – 2024. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (SELECIONADA): Cargo / Projeto: Atriz na peça “Branca de Neve e os Sete Anões” FliSertão – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação. Cargo / Projeto: Atriz na peça “Piquenique Encantado” Iate Clube – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Atuação. Cargo / Projeto: Diretor da peça “Chapeuzinho Vermelho” – 2024. Instituição / Grupo: DoReMi Entretenimentos. Atividades Desenvolvidas: Direção geral, ensaios e supervisão artística.
(...)”



Verifica-se que a empresa já prestou serviços teatrais para entes públicos, conforme atestados de capacidade técnica acostado ao Despacho 04 do Memorando nº 44.645/2025.

Acerca da singularidade do serviço, para fins de justificativa com base na Lei 14.133/2021, importa dizer que a essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

(...) a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim. Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão-somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação. Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações – isso quando os profissionais habilitados se disponham a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo, 1998, p. 262/263)

No mesmo sentido, revelam-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, senão vejamos:

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 249)

No que diz respeito à justificativa do preço, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser aquele praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico. A consulente apresentou 06 (seis) notas fiscais contidas no Despacho 04 e 15 do memorando em comento, as quais demonstram



que o valor cobrado à Administração se encontra em conformidade com o preço praticado pelo fornecedor para a prestação do serviço ofertado, estando em consonância ao que determina o artigo 23 parágrafo 4º da lei 14.133/2021.

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, e tomando por base os documentos acostados ao processo, é possível verificar a presença dos requisitos condicionantes para tal contratação direta.

De outro giro, cumpre destacar que as contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído Decreto Municipal nº 130/2023, além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e ainda, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023).

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, em seu artigo 14, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I - Formalização da demanda;
- II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
- III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
- IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- V - Realização da estimativa de despesas;
- VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- IX - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa

Nas hipóteses de contratações diretas, em conformidade com as disposições do artigo 41, do Decreto Municipal nº 130/2023, os respectivos processos deverão ser instruídos em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as



disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e as contidas no Decreto Municipal nº 131/2023, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

No caso em apreço, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização do processo administrativo, devendo este ser instruído conforme dispõe o art. 6º do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, a saber:

Art. 6º. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - Autorização da autoridade competente.

Observa-se que houve a abertura do Processo Administrativo nº 283/2025, conforme Termo de Autuação juntado aos autos, com fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apontando ainda, a dotação orçamentária destinada a amparar a despesa (Despachos 20 e 06).

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CRFB/88 e art. 150, da Lei nº 14.133/2021. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Em atenção ao referido comando legal, o art. 14, VII, Decreto Municipal nº 130/2023 determina a verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária previamente à realização da contratação e o art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Observa-se que os autos estão instruídos com a documentação atinente ao caso, Documento de Formalização da Demanda e informações complementares contidos no Memorando/CI nº 44.645/2025.



Além do Documento de Formalização da Demanda (Despacho inicial), aprovado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, constando a respectiva autorização da despesa (Ordenadora de Despesa) e Termo de Referência (Despacho 16). Ambos os documentos são destinados ao atendimento do tanto exigido no art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2014.

O Termo de Referência é elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação no Estudo Técnico Preliminar (artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021). Cabe esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Contudo, no item 3.3 do TR facultou-se a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo de contratação direta, por força do art. 1º do Decreto Municipal nº 05/2024, que alterou o art. 6º, § 2º, do Decreto Municipal nº 131/2023, justificando-se a ausência deste artefato.

Dito isto, se faz oportuno salientar que, conforme art. 6º, § 2º, do Decreto Municipal 131/2023 (alterado pelo Decreto Municipal 005/2024), é facultativa a apresentação do Estudo Técnico Preliminar quando a contratação é com base no seu art. 5º, III conforme abaixo transcrito:

Art. 5º É inexigível a Licitação quando inviável a competição, em especial nas seguintes hipóteses, conforme Art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

(...)

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Art. 6º

(...)

§ 2º Fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do art. 5º deste Decreto.

Infere-se assim, que a autoridade administrativa dispensou o Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o quanto disposto no item 3.3, do Termo de Referência (Despacho 16).

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual (PCA), cumpre esclarecer que o órgão demandante no item 2.3.2, do Termo de Referência, acostado ao Memorando/CI nº 44.645/2025, aponta que “objeto da contratação está previsto no Plano de Contratação Anual 2025, publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Prefeitura de Petrolina”, conforme detalhamento apresentado:



“Data da publicação no PNPC/Site: 17/06/2025
Categoria no PCA: Serviço
Identificação do item no PCA: 23
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 9195-4 - Peças teatrais
Objeto: Realização do espetáculo “Piquenique Encantado”.

De outra banda, a demandante informou no Termo de Referência, item 8.1, que o “pagamento deverá ser efetuado, em até 25 (vinte e cinco) dias após a liquidação da despesa, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, pelo Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, após a realização da última apresentação, mediante emissão de Nota Fiscal com o devido atesto do fiscal do contrato designado pelo contratante”.

Posto isto, deve a Administração Pública se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, bem como atende a todos os requisitos necessários de habilitação, nos termos da lei, conforme art. 72, inciso V da Lei nº 14.133, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

A habilitação jurídica, prevista no art. 66, da Lei nº 14.133/2021, deve limitar a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Para fins de comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista do contratado, é necessário juntar ao processo a lista de documentos, conforme previsto na integralidade do art. 68, da Lei nº 14.133/2024.

Nesse particular, observa-se que a empresa a ser contratada apresenta regularidade demonstrada pelo cartão do CNPJ, Alvará de Funcionamento, pelas Certidões Negativas relativos aos tributos federais, à Dívida Ativa da União, ao FGTS, aos tributos estaduais, aos tributos municipais, trabalhista e às contribuições sociais, bem como pelas certidões negativas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal.

DA MINUTA DO CONTRATO

Considerando o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, minuta do contrato em análise, acostado no Despacho 26, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste;



obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Em conformidade ao disposto na norma legal acima referida, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos que estejam interligados com questões jurídicas, versa o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Isto posto, em razão do permissivo legal e restrito aos aspectos jurídicos-formais, excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e de conveniência, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação, mediante inexigibilidade de licitação Nº 140/2025, com fulcro no art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

Por zelo, cabe destacar que o Decreto Municipal nº 131/2023 prevê o uso da plataforma eletrônica, conforme mencionado no seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, para a alimentação de dados e informações no sistema para fins de publicização e transparência (art. 4º). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Petrolina, consoante art. 6º, §1º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024.

Ressaltamos que, considerando o caráter meramente opinativo do presente arrazoado, fica a decisão sobre a autorização da contratação direta submetida à deliberação da autoridade competente, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

É o parecer, S.M.J.

(assinado eletronicamente)

Tarsila Ramos
Assessora de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 90C5-3193-C252-4F14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARSILA RAMOS (CPF 065.XXX.XXX-31) em 01/08/2025 12:38:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/90C5-3193-C252-4F14>